

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

Dispõe sobre o ofício de profissional da dança.

Autor: SENADO FEDERAL - WALTER PINHEIRO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Senador Walter Pinheiro, objetiva dispor sobre o ofício de profissional da dança.

A matéria foi protocolada em 24/09/2015 e em 02/03/2016 foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Como não houve interposição de recurso para apreciação da matéria no Plenário, em face da competência conclusiva das comissões, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, o referido Projeto de Lei foi encaminhado para esta Casa exercer a revisão da matéria.

Na Câmara dos Deputados, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Para emitir parecer quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade e juridicidade, a

proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação do Plenário, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é prioritário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como manifestação corporal milenar e integrante inequívoca da nossa cultura, a dança é intensamente vivenciada por nós brasileiros, razão pela qual reputamos válida a intenção de dispor sobre o ofício do profissional de dança e louvamos a iniciativa do ilustre Senador Walter Pinheiro.

Nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), consolidou um novo sentido para as artes no sistema educacional, entendidas como vivência de um processo que produz conhecimento e desenvolvimento cultural. Preconiza a referida legislação que o ensino da arte seja parte essencial dos princípios e fins da Educação Nacional e estabelece a sua obrigatoriedade como componente curricular nos diversos níveis da educação básica.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XXI, alíneas 'b' e 'c', dispõe respectivamente que compete à Comissão de Educação analisar matérias que versem sobre "política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais" e "direito da educação", motivo por que nossa análise de mérito será detida

nesses parâmetros e, de modo específico, se voltará para os arts. 1º, 2º e 12.

O art. 1º do Projeto de Lei em tela elenca a qualificação profissional exigida para o exercício do ofício da dança, em nível superior ou curso técnico, bem como mediante atestado de capacitação fornecido por órgãos competentes. A nosso ver, a determinação está adequada, porquanto estabelece requisitos para o ofício da dança e concede alguma flexibilização para atender aos profissionais da dança que já exercem atividades na data de publicação da Lei, conforme regulamentação a ser definida.

Consignam-se no art. 2º as atribuições conferidas ao profissional da dança. A redação está coerente com as atividades desenvolvidas por esses profissionais, motivo pelo qual não manifestamos objeção.

O art. 12 teve como inspiração a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões. Com efeito, o direito à educação é assegurado constitucionalmente. O art. 208, incisos I, II, IV e VI, entre outros, afirma a obrigatoriedade da oferta da educação básica, de modo que o acesso a quaisquer de seus níveis constitui direito público subjetivo e, como direito fundamental, possui eficácia plena.

Nesse sentido, destacamos a oportuna Resolução nº 3, de 16 de maio 2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância. Os arts. 3º e 4º dessa Resolução possuem redação mais adequada para a proposição em análise, porque contemplam disposições eficazes para garantir a matrícula do estudante em itinerância, motivo pelo qual oferecemos emenda modificativa ao art. 12.

Para encerrar este Parecer, pela relevância e presença da dança nos mais variados rincões brasileiros, compartilho uma bela passagem do filósofo Roger Garaudy:

"A dança, que nasceu e cresceu nas civilizações comunitárias e que se estiolou nas civilizações individualistas, nos dias de hoje pode contribuir significativamente para a realização da síntese pela qual nossa época espera: a de uma sociedade aberta onde o comunitário não se degradasse em totalitário, nem a expressão da pessoa em individualismo, mas, ao contrário, o homem pudesse conjugar sinfonicamente, como numa dança bem dançada, sua dimensão social e sua criatividade em um sistema consciente de sua relatividade e aberto para o futuro, para suas profecias e suas utopias."(GARAUDY, 1980¹)

Em face do exposto, após a análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Educação, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, com a **emenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

1 GARAUDY, Roger. *Dançar a Vida*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2016

***Dispõe sobre o ofício de
profissional da dança.***

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 4.768, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 12. Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de educação básica, deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embarço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração.

§ 2º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 3º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem do estudante itinerante.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

